



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 000

Proc. nº: 0801448/2024

Rubrica: [assinatura]

26/04/2024

Número: **0801448-10.2024.8.10.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Bacabal**

Última distribuição : **04/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.200,00**

Assuntos: **Consulta, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BACABAL (REU)		MUNICIPIO DE BACABAL (REU)	
		EDVAN BRANDAO DE FARIAS (REU)	
EDVAN BRANDAO DE FARIAS (REU)			
JAMES SOARES DOS SANTOS (REU)		JAMES SOARES DOS SANTOS (REU)	
		MAGDA FARIAS LOPES CARVALHO (REU)	
MAGDA FARIAS LOPES CARVALHO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116160478	05/04/2024 14:21	Intimação	Intimação



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 009

Proc. nº: 08004/2024

Rubrica: or

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

(LIMINAR_URGENTE_SAÚDE)

Processo Eletrônico nº: 0801448-10.2024.8.10.0024

Classe CNJ: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido(s): MUNICIPIO DE BACABAL e outros (3)

De Ordem do MM. Juiz de Direito João Paulo Mello, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc...

MANDA o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a INTIMAÇÃO do requerido JAMES SOARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Saúde, nascido aos 03/04/1986, portador do RG 404869720100 SSP/MA e CPF 603.320.023-30, podendo ser encontrado na Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Filomeno Parga, s/nº, Bairro da Esperança para que os requeridos disponibilizem um veículo com capacidade mínima de 40 lugares para o programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD de Bacabal/MA, com a manutenção da van que hoje presta esse serviço, no prazo de 30 dias para o início das operações com o novo veículo. Ficando ciente que em caso de descumprimento, fixo multa diária ao Município de R\$5.000,00, por ora limitada a R\$300.000,00 e de R\$500,00 para as pessoas físicas, limitada a R\$30.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis, bem como a CITAÇÃO do requerido para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. de conformidade com a Decisão ID116077654 dos autos em epígrafe.

O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema PJE.

Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar a petição inicial e outros documentos mediante seguintes passos:

a. acesse o link: <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>

b. no campo "número do documento" digite: a chave de acesso referente ao



Número do documento: 24040514214686300000108023814

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040514214686300000108023814>

Assinado eletronicamente por: JOSEFRAN DA SILVA SOUSA - 05/04/2024 14:21:48

Num. 116160478 - Pág. 1

documento.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24030414112367000000105637856
Declarações Antonio C Sales	Documento Diverso	24030414112378400000105640694
Declarações Alzirene S Matos	Documento Diverso	24030414112389200000105640696
Declarações Maria N M Gomes	Documento Diverso	24030414112398700000105640716
Declarações Cleane P Soares	Documento Diverso	24030414112423300000105640722
Passagens Cleane e Clara TFD	Documento Diverso	24030414112438100000105642271
Filmagem van	Audio e/ou vídeo	24030414112452000000105642277
Imagens ônibus, passageiros e Empresa	Imagem(ns) fotográfica(s)	24030414112523500000105642284
Imagem van TFD	Imagem(ns) fotográfica(s)	24030414112535800000105643507
OFC-2ªPJEBA922024	Documento Diverso	24030414112547300000105643509
REQ-MIN-2ªPJEBA9382024	Documento Diverso	24030414112558800000105643513
Ofício SEMUS 202024	Documento Diverso	24030414112569900000105643515
Ofício SEMUS 242024	Documento Diverso	24030414112579300000105643517
Resposta de Dayane ao OFC-2ªPJEBA9922024	Documento Diverso	24030414112589800000105643519
Comentário falta passagem	Documento Diverso	24030414112600500000105643520
Passagens mês fevereiro	Documento Diverso	24030414112613800000105643522
Documentos Antonio C Sales	Documento de identificação	24030414112622800000105643524
Documento Alzirene S Matos	Documento de identificação	24030414112634700000105643528
Endereço Instagram reportagens	Documento Diverso	24030414112647700000105654121
Despacho	Despacho	24031210525068600000106267734
Notificação	Notificação	24031308320776500000106374583
Petição	Petição	24032822544159200000107533551
KIT PREFEITO (2)	Documento Diverso	24032822544263100000107533552
PORTARIA WALBER-1	Documento Diverso	24032822544274100000107533553
Termo	Termo	24040212321893600000107701184
Manifestação Ministerial	Petição	24040318191952300000107837455



Número do documento: 24040514214686300000108023814

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040514214686300000108023814>

Assinado eletronicamente por: JOSEFRAN DA SILVA SOUSA - 05/04/2024 14:21:46

ATA-1ªPJEBAC22024_ASSINADO 22.01.2024 Escuta Social	Documento Diverso	24040318191962200000107853245
Decisão	Decisão	24040418441567400000107947526

O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, 5 de abril de 2024. Eu, JOSEFRAN DA SILVA SOUSA, Técnico Judiciário desta Secretaria, conferi e assinei por ordem do MM Juiz de Direito.

JOSEFRAN DA SILVA SOUSA

Técnico Judiciário da 2ª Vara Cível

(Art. 250, VI, do CPC)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 033

Proc. nº: 080401/2024

Rubrica: [assinatura]





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 012

Proc. nº: 0801448/2024

Rubrica: a

26/04/2024

Número: **0801448-10.2024.8.10.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Bacabal**

Última distribuição : **04/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.200,00**

Assuntos: **Consulta, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BACABAL (REU)		MUNICIPIO DE BACABAL (REU)	
		EDVAN BRANDAO DE FARIAS (REU)	
EDVAN BRANDAO DE FARIAS (REU)			
JAMES SOARES DOS SANTOS (REU)		JAMES SOARES DOS SANTOS (REU)	
		MAGDA FARIAS LOPES CARVALHO (REU)	
MAGDA FARIAS LOPES CARVALHO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116077654	04/04/2024 18:44	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 013
Proc. nº: 080148/2024
Rubrica: [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
= 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL =

PROCESSO N. 0801448-10.2024.8.10.0024

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: MUNICIPIO DE BACABAL, EDVAN BRANDAO DE FARIAS, JAMES SOARES DOS SANTOS, MAGDA FARIAS LOPES CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública por meio da qual o Ministério Público objetiva, em sede de tutela de urgência, compelir o Município de Bacabal/MA, seu Prefeito, Secretário de Saúde e Coordenadora do programa Tratamento Fora do Domicílio - TFD a fornecerem 02 veículos, com capacidade para 40 pessoas cada, para o transporte de pacientes do Município de Bacabal para São Luís/MA, ou que realize o pagamento de ajuda de custo de R\$400,00 aos pacientes que necessitar realizar tal deslocamento.

O articulado na inicial pode assim ser sintetizado:

A Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal passou a utilizar uma van em substituição ao ônibus que transportava pacientes para tratamento fora do domicílio. Isso resultou na redução da quantidade de passagens diárias, causando prejuízos aos pacientes, que muitas vezes perdem consultas por falta de transporte. Os pacientes Antônio Castro Sales e Alzirene da Silva Matos relataram ter perdido consultas devido à falta de vagas na



van. Alzirene da Silva Matos recebeu autorização para dormir na Casa de Apoio, mas teve que pagar suas passagens. Antônio Castro Sales teve que pagar sua passagem para não perder a consulta em São Luís. Maria de Nazaré Machado Gomes também teve seu filho prejudicado por falta de vaga na van. Cleane Paula Soares relatou que sua filha perdeu a consulta devido à lotação da van, apesar de ter a passagem em mãos.

Em resposta às queixas dos pacientes, a Secretaria Municipal de Saúde afirmou não haver contrato vigente para transporte de pacientes, contradizendo os relatos. A empresa anteriormente responsável pelo transporte confirmou que não presta mais serviços à prefeitura desde fevereiro de 2024, sem justificativa formal.

A situação demonstra uma negligência por parte do Município de Bacabal, que reduziu a capacidade de transporte sem justificativa adequada, prejudicando os pacientes. A falta de documentação sobre o encerramento do contrato com a empresa anterior e a falta de controle sobre a distribuição de passagens agravam a situação.

Em sua manifestação prévia, o Município apontou a falta de provas do alegado, que o veículo disponibilizado atende à demanda e que o pedido de liminar tem caráter satisfativo, além de ofender à separação dos poderes.

Pois bem.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra



parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências da tutela provisória devem ser meticulosamente observadas, porque esta configura exceção aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a sua ouvida prévia.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois aspectos: um material-jurídico e um processual-probatório. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) se perfaz na impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Tratando-se de tutela provisória contra a Fazenda Pública, tem-se, ainda, que atentar para os pressupostos negativos elencados no art. 1.059 do CPC, art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, art. 1º a 4º da Lei n. 8.437/1992 e arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Com relação a este último aspecto, cabe ponderar que realmente o artigo 1º, §3º, da Lei federal n. 8.437/1992 realmente veda a concessão de liminares contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação.

Contudo, cabe ponderar, que o presente caso versa sobre o direito à



saúde, o qual é erigido pelo art. 6º da Constituição Federal ~~Aut como direito~~ fundamental, corolário do fundamento da dignidade da pessoa humana, norteador da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

Tratando-se de direito de tal magnitude, reputo que, em interpretação do artigo 1º, §3º, da Lei federal n. 8.437/1992 conforme a Constituição Federal, neste caso, o direito à saúde deve prevalecer aos interesses secundários da Fazenda Pública.

O mesmo se diga com relação ao princípio da separação dos poderes.

Veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto às necessidades especiais dos autores e à fixação da proporção numérica de professor/aluno por sala de aula, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC. (RE 1060961 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019) [g.n.]

Vejamos os demais requisitos legais.

A causa versa sobre o programa chamado Tratamento Fora do Domicílio - TFD.



Trata-se de mecanismo garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que permite aos usuários receberem tratamento médico em unidades de saúde especializadas fora de seu município de residência, quando este tratamento não pode ser oferecido localmente. O objetivo é assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

O programa é regulamentado pela Portaria GM/MS n. 55/1999, que define as diretrizes do tratamento fora de domicílio no âmbito do SUS.

O TFD cobre despesas como transporte (aéreo, terrestre ou aquático), alimentação e, se necessário, hospedagem do paciente e de seu acompanhante, caso sua condição médica exija a presença de um.

É cediço que alguns Municípios possuem veículos próprios, ou contratados, para a realização do transporte e/ou mantêm "casas de apoio" nos grandes centros para hospedagem dos seus pacientes.

Conforme a narrativa da petição inicial, essa é a política do Município de Bacabal/MA, sendo que o Ministério Público exorta que houve a substituição de um veículo tipo ônibus para outro tipo van, o qual não vem atendendo à demanda dos munícipes, os quais estariam perdendo as consultas, exames e demais procedimentos agendados na Capital do Estado.

Concretamente, foram relatados os casos dos pacientes Antônio Castro Sales, Alzirene da Silva Matos, Alzirene da Silva Matos, Maria de Nazaré Machado Gomes e Cleane Paula Soares.

O Município alega falta de provas. Mas, entendo que, uma vez que casos concretos de não disponibilização do transporte foram relatados, caberia-lhe comprovar o contrário.

Como não o fez, forçoso, neste juízo sumário, concluir que as vagas ofertadas para o transporte dos pacientes bacabalenses para São Luís/MA não atende à demanda.

O Ministério Público pede a disponibilização de dois veículos com 40



lugares cada um, esclarecendo que são para utilização alternada, bem como para o caso de problemas mecânicos em um dos veículos, o outro garanta a continuidade do serviço.

Não obstante, também nesta sede de cognição sumária, afigura-se que os problemas relatados aparentemente emergiram após a substituição do ônibus pela van, o que denota que aquele veículo vinha atendendo à demanda.

De outra banda, também cabe pontuar que é recorrente neste Juízo fazendário, mesmo antes da substituição do veículo, o ajuizamento de diversas demandas individuais postulando pela concessão do TFD em face do Município de Bacabal/MA.

Sendo assim, reputo mais prudente, por ora, a disponibilização de um veículo de 40 lugares, mantendo-se a van hoje existente como apoio.

Acolhendo-se, ainda que de forma parcial, o pedido de disponibilização do veículo, reputo desnecessário o exame do pedido alternativo de pagamento de ajuda custo, até porque sempre será possível o ajuizamento de demandas individuais com esse fim.

Finalmente, cabe consignar que o risco de dano é evidente, haja vista que se tratam de pessoas que necessitam de atendimento dos serviços de saúde, seja consultas, exames ou procedimentos como hemodiálise, cuja demora pode levar a efeitos irreversíveis.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** pleiteada para determinar aos requeridos que disponibilizem um veículo com capacidade mínima de 40 lugares para o programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD de Bacabal/MA, com a manutenção da van que hoje presta esse serviço.

Entendo como razoável o prazo de 30 dias para o início das operações com o novo veículo.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao Município de R\$5.000,00, por ora limitada a R\$300.000,00, e de R\$500,00 para as pessoas



físicas, limitada a R\$30.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

Intimem-se os requeridos com urgência e por mandado para ciência e cumprimento desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Após, **citem-se** os réus para apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Bacabal/MA, documento datado e assinado eletronicamente.

JOÃO PAULO MELLO
Juiz de Direito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 09
Proc. nº: 080401/2024
Rubrica: @

